



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4744, DE 2023

Institui o Programa de Patrocínio para Alunos da Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica (PAESP) e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”, Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Lei nº 11.438, 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre o incentivo fiscal relativo ao Programa.

AUTORIA: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Programa de Patrocínio para Alunos da Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica (PAESP) e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”, Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Lei nº 11.438, 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre o incentivo fiscal relativo ao Programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Patrocínio para Alunos da Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica (PAESP), com o objetivo de fomentar o acesso e a permanência de estudantes matriculados em cursos presenciais de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica em instituições de ensino públicas e privadas.

§ 1º O Paesp será aberto à participação de pessoas físicas e pessoas jurídicas interessadas em apoiar estudantes de graduação, de educação profissional técnica de nível médio e de educação tecnológica, por intermédio de doação ou patrocínio, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º Os termos e condições de doação ou patrocínio das pessoas físicas e jurídicas participantes do Paesp serão definidos em regulamento, considerando o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 4º As ações de doação ou patrocínio no âmbito do Paesp serão direcionadas a estudantes com renda familiar bruta mensal de até 3 (três) salários-mínimos, matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, nos seguintes cursos:



Assinado eletronicamente por Sen. Sérgio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055555658>

I – de graduação, nos termos do art. 44, II, da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – de educação profissional técnica de nível médio subsequente, nos termos do art. 36-B, II, da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – de educação profissional tecnológica de graduação, nos termos do art. 39, III, da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 5º Os cursos de que trata o § 4º deste artigo deverão ser oferecidos na modalidade presencial e ser devidamente autorizados e reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 2º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que aderirem ao Paesp poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os valores aplicados a título de doação ou patrocínio de que trata esta Lei, observados os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica a cada período de apuração, trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido pela pessoa física na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º A dedução de que trata o inciso I do *caput* deverá corresponder a patrocínio ou a doação efetuada dentro do período de apuração do imposto, trimestral ou anual, vedado o cômputo como despesa operacional na apuração do lucro real.

§ 2º A dedução de que trata o inciso II do *caput* deverá corresponder a patrocínio ou a doação efetuada no ano-calendário anterior, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A pessoa física poderá optar pela doação ou patrocínio de que trata o inciso II do *caput* diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual até o limite de 3% (três por cento) do imposto devido.

§ 4º A dedução de que trata o § 3º deste artigo:



I – não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado; ou
- b) entregar declaração fora do prazo;

II – apenas se aplica às doações em espécie;

III – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 5º O pagamento da doação ou patrocínio, nos termos do § 3º, deverá ser efetuado até a data do vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, conforme regulamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A ausência de pagamento, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, implica a glosa definitiva da parcela de dedução e obriga o recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais.

§ 7º Os valores destinados a doação ou a patrocínio que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador não são dedutíveis.

§ 8º Consideram-se vinculados ao doador ou ao patrocinador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador, ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios, alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 3º Os estudantes a serem beneficiados pelo Paesp serão selecionados, no âmbito de suas instituições de ensino, com base na nota final



Assinado eletronicamente por Sen. Serrão Mora

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055555658>

obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), realizado até dois anos antes do ingresso no curso em que se encontram matriculados.

Art. 4º Sem prejuízo de outras ações estabelecidas em regulamento, as ações de patrocínio no âmbito do Paesp poderão abranger:

- I – concessão de bolsas de estudos e de assistência estudantil;
- II – auxílio financeiro para despesas acadêmicas;
- III – apoio para iniciação à pesquisa e desenvolvimento;
- IV – programas de estágio remunerado;
- V – capacitação e desenvolvimento profissional.

Art. 5º Caberá às pessoas jurídicas participantes do Paesp a definição do valor do patrocínio e do número de estudantes beneficiários em cada instituição de ensino participante.

Art. 6º Caberá às instituições de ensino participantes do Paesp a definição de critérios complementares de seleção e acompanhamento dos estudantes beneficiados, visando à promoção de seu desempenho acadêmico e à efetiva utilização dos recursos oriundos do programa.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar, fiscalizar e acompanhar o Paesp, zelando pela boa aplicação dos recursos e pela efetividade das ações de doação ou patrocínio realizadas.

Parágrafo único. Apenas terão direito à dedução do inciso II do art. 2º desta Lei as pessoas físicas que aplicarem valores em instituição de ensino que aderir ao Paesp e tiver edital aprovado, nos termos do regulamento previsto no *caput* deste artigo.

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....



IX – as doações e os patrocínios diretamente efetuados a instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Programa de Patrocínio para Alunos da Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica (PAESP).

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º.....

.....

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II, III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo único. O incentivo fiscal previsto nesta Lei vigorará por cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

Persiste no Brasil o desafio de ampliar o acesso à educação profissional e ao ensino superior, garantindo aos estudantes que conseguem ingressar na graduação ou em cursos técnicos condições adequadas para



Assinado eletronicamente por Sen. Sérgio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055555658>

concluírem seus cursos. Ainda estamos longe de assegurar o ensino superior para ao menos um terço da população de 18 a 24 anos, como preconiza a meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) para 2024. De fato, a taxa líquida de escolarização nessa faixa etária, somada aos que já concluíram a graduação, é de pouco mais de 25%, conforme divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). As lacunas da educação profissional são igualmente preocupantes. A previsão de triplicar o total de matrículas nos cursos profissionais técnicos de nível médio em dez anos, que consta da meta 11 do PNE, exigiria um crescimento da ordem de 200%, conforme dados do mesmo Inep.

Parte do desafio está relacionada à necessidade de apoiar o acesso e a permanência dos alunos, especialmente aqueles de baixa renda, nos cursos técnicos e superiores de graduação e de tecnologia. Esses alunos enfrentam dificuldades para arcar com as mensalidades das instituições privadas e, mesmo quando logram ingresso em instituições públicas gratuitas, muitas vezes precisam desistir do sonho do ensino superior ou da formação profissional por dificuldades financeiras. Programas como o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI) não têm sido suficientes para cobrir a demanda existente e proporcionar o crescimento da matrícula da educação superior no ritmo almejado para cumprir o PNE. Da mesma forma, os auxílios estudantis e as iniciativas de bolsa-permanência em universidades públicas encontram-se muito aquém das necessidades observadas. Na educação profissional, tampouco as ações governamentais têm sido capazes de propiciar a expansão necessária para o desenvolvimento do País. É nesse contexto que apresentamos a presente proposição.

Este projeto de lei busca promover a contribuição de pessoas físicas e empresas privadas no apoio à educação profissional e superior no País, inclusive por meio de incentivos fiscais. Para tanto, sugerimos a criação de um programa de patrocínio – PAESP – que possibilite às pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real abater o valor do patrocínio no imposto de renda, gerando incentivo adicional para investir na formação acadêmica e profissional dos estudantes com renda de até três salários mínimos que estejam matriculados em cursos presenciais de graduação, em cursos de educação profissional técnica de nível médio, ou ainda na educação profissional tecnológica de nível superior. O patamar de renda especificado para os beneficiários coaduna-se com o que já é adotado no Fies e no Prouni, o que justifica sua manutenção no novo programa sugerido.



No tocante aos incentivos fiscais, a pessoa jurídica optante pelo lucro real poderá aplicar valores no âmbito do Paesp e deduzi-los do imposto, até o limite de um por cento do total devido. Já para a pessoa física, o teto é de seis por cento, e a doação poderá ser feita na própria Declaração de Ajuste Anual, mas nesse caso o limite será de três por cento.

Esclarecemos que nenhuma das hipóteses de doação existentes está sendo extinta ou perdendo sua robustez. Atualmente, menos de 3% do potencial de destinação do imposto de renda da pessoa física é efetivamente direcionado aos projetos existentes. Assim, acreditamos que a medida proposta possui a aptidão de conferir um novo impulso para que essa importante ferramenta de estímulo à cidadania fiscal se torne cada vez mais relevante no País.

O Paesp combinará critérios de renda com a nota do Enem para selecionar os estudantes a serem beneficiados em cada instituição de ensino, permitindo uma avaliação objetiva dos estudantes, considerando seu desempenho no exame nacional amplamente utilizado para acesso ao ensino superior.

Adicionalmente, o Paesp englobará patrocínio na forma de diferentes iniciativas, como bolsas de estudo, estágios remunerados, capacitação profissional e apoio à iniciação científica, bem como outras que possam ser identificadas e detalhadas em regulamento. Dessa forma, o programa poderá apoiar os estudantes de forma abrangente, contemplando diferentes necessidades e estimulando seu desenvolvimento acadêmico e profissional.

Por fim, o Paesp será operacionalizado pelas pessoas jurídicas e instituições participantes, sob a fiscalização do órgão competente do Poder Executivo. Essa fiscalização garantirá a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos, assegurando que o programa cumpra seus objetivos de promover o acesso e a permanência de estudantes no ensino superior e na educação profissional. É também no âmbito do Poder Executivo que a instituição de ensino superior deverá apresentar os editais de operacionalização interna do programa. Apenas após a aprovação desses editais, a instituição poderá receber doações de pessoas físicas que garantam a estas o incentivo fiscal previsto no projeto.

Esperamos que a aprovação deste projeto de lei contribua para o fortalecimento da educação superior e da educação profissional no País,



ampliando as oportunidades de acesso e reduzindo as desigualdades educacionais. Estamos certos de contar com o apoio das Senadoras e Senadores para avançar nessa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO



Assinado eletronicamente por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055555658>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - art3_par4
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art12
 - art12_cpt_inc1
 - art12_cpt_inc2
 - art12_cpt_inc3
 - art12_cpt_inc9
 - art12_par1
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - art22
- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>
 - art1